

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, com sede social na Rua Sólon Medeiros, nº 36, bairro Alto Brilhante, Tauá - CE, CEP 63.660-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

De acordo com a Ata de Julgamento deste processo licitatório, divulgada no dia 25 de novembro de 2021, a recorrente foi inabilitada na Concorrência Pública Nº 0410.01/2021 - CP em razão do descumprimento do item 3.3.2 do edital de acordo com o posicionamento emitido pelo parecer técnico do setor de engenharia municipal que exarou a seguinte análise: "A empresa não apresentou capacidade técnico operacional para o item: "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10M' - RODOVIA EM LEITO NATURAL." quantidade insuficiente para os itens: 'EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE JAZIDA' e 'REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO'."

Então, inconformada com esta decisão de inabilitação, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração analisa e manifesta-se.

Portanto, a recorrente, em suas razões, argumenta que não há motivos para a sua inabilitação por ausência de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa, pois no edital não havia sido exigido capacidade técnica operacional das empresas licitante.

Logo, em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alega que não seria justo e razoável, ter sido inabilitada por algo que o edital não exigia.

Deste modo, sendo este o breve resumo das razões recursais apresentadas pela recorrente, passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após leitura completa do referido recurso administrativo, bem como da reanálise dos documentos de habilitação da recorrente apresentados em momento oportuno, verificamos que há plausibilidade nas razões apresentadas pela recorrente, pois, de fato, esta atendeu a todos os itens de relevância exigidos no item 3.3.2 do edital como critério de qualificação técnico-profissional.

Ademais, reconhecemos também que não há no instrumento convocatório citado a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica como critério qualificação técnico-operacional.

Logo, restando estas pechas sanadas, não há mais nada que mantenha a recorrente como inabilitada neste processo licitatório.

Sendo assim, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021 - CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **ACATAMENTO**, tendo em vista que as razões fáticas e normativas salientadas no corpo da razões recursais foram capazes de convencer a Administração a reconsiderar a decisão proferida quanto à inabilitação da recorrente, reformando, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento por meio de Ata Suplementar para que a recorrente configure-se como habilitada no referido certame.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 13 DE DEZEMBRO DE 2021.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú/CE